



Poder Judiciário de Mato Grosso
 Importante para cidadania. Importante para você.

Gerado em: 29/04/2020 15:20

Numeração Única: 313-31.1995.811.0041 Código: 21075 Processo Nº: 497 / 2008	
Tipo: Cível	Livro: Feitos Cíveis
Lotação: Vara Especializada Ação Civil Pública e Ação Popular	Juiz(a) atual:: Bruno D'Oliveira Marques
Assunto: Ministério Público Estadual x Tuiu-Tur Viagens Ltda. - Valdecir Feltrim Gaspar Jacobina Turibio, Oiran Ferreira Gutierrez, Roberto Akio Mizuuti e Estado de Mato Grosso.(EXISTEM TRÊS VOLUMES)	
Tipo de Ação: Ação Civil Pública->Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO	
^ Partes	
Autor(a): MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL	
Réu(s): TUIUTUR VIAGENS E TURISMO LTDA - ME	
Réu(s): GASPAR JACOBINA TURIBIO	
Réu(s): OIRAN FERREIRA GUTIERREZ	
Réu(s): ROBERTO AKIO MIZUUTI	
Réu(s): VALDECIR FELTRIN	
Autor(a): ESTADO DE MATO GROSSO	
Andamentos	
28/04/2020 Certidão de Envio de Matéria para Imprensa Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10723, com previsão de disponibilização em 29/04/2020, o movimento "Com Resolução do Mérito->Procedência em Parte" de 27/04/2020, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: AISSA KARIN GEHRING (PROCURADORA DO ESTADO MT) - OAB:5.741/MT, BRUNO HOMEM DE MELO - OAB:PROCURADOR, PAULO FERREIRA ROCHA - PROMOTOR DE JUSTIÇA - OAB:3156-A/MT, RONALDO PEDRO SZEZUPIOR DOS SANTOS (PROCURADOR DO ESTADO) - OAB:6.479/MT representando o polo ativo; e ALMINO AFONSO FERNANDES - OAB:3498-B/MT, Clodoaldo Aparecido G. de Queiróz - DEFENSOR - OAB:5350, José Francisco de Souza Fernandes - OAB:5977-A, KELLY CHRISTINA VERAS OTACIO MONTEIRO (DEF. PÚBLICA) - OAB:6.088/MT, THIAGO RIBEIRO - OAB:13293/MT, WILSON SAENZ SURITA JUNIOR - OAB:7302-A representando o polo passivo.	
27/04/2020 Com Resolução do Mérito->Procedência em Parte SENTENÇA	
Relatório: Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso em face de Tuiu-Tur, Valdecir Feltrin, Gaspar Jacobina Turibio, Oiran Ferreira Gutierrez, Roberto Akio Mizuuti e Estado de Mato Grosso, todos devidamente qualificados nos autos. Narra o autor que, "os documentos de fls. 02, 17 e 42, acostados, são reproduções de ordens bancárias que comprovam alguns pagamentos feitos a requerida Tuiu-Tur, entre 20.09.90 e 23.10.90, por fornecimento de passagens aéreas a Administração Estadual em períodos imediatamente anteriores àquelas datas, e que tiveram	

origem nas Notas de Pagamento de Despesa orçamentária reproduzidas e juntadas sob o nº 01, 16 e 41”.

Diz ter sido apurado que, “aqueles e demais documentos comprobatórios das despesas referidas (faturas, requisições e bilhetes de passagens reproduzidas e anexados - 03/15 - 18/40 - 43/57) despertaram para uma curiosidade: muitos dos bilhetes apresentavam faturamento através da via agência, quando o procedimento correto e historicamente adotado entre as empresas de turismo e seus consumidores consiste no faturamento através da via correntista”.

Descreve que, “dado que a revelação levava a suspeita de pagamento duplicado dos bilhetes faturados pelas respectivas vias ‘agência’, diligenciou-se no sentido de levantar as correspondentes vias ‘correntista’ e respectivas faturas”, as quais confirmaram a adulteração dos dados e majoração dos preços originais das passagens.

Cita o autor, como exemplo do ocorrido, o bilhete de passagem 582.178-6, resultante da requisição 19.625, o qual, emitido em favor de Edson de Oliveira para o trecho Cuiabá-Brasília-Cuiabá, pelo valor de Cr\$ 15.494,00 (doc 09, via correntista), foi cobrado pelo segunda vez (via correntista) ao preço de Cr\$ 34.324,00, em nome de Andréa Beltrão, pelo trecho Cuiabá-Salvador-Cuiabá (doc. 10) .

Acrescenta que, “consultado a respeito, o Sr. Valdecir Feltrin, que exerceu o cargo de Secretário de Fazenda à época das operações consideradas, pretendeu justificá-las com a alegação de que fizeram-se necessárias como meio de cobertura de débito do Estado para com a Tuiú - Tur, resultante de locação de veículos que, diante de proibição decretada pela Chefia do Executivo, não tinha como ser regularmente processado e pago, como se observa do anexo - dcto. 59-A-C”.

Alega que a mesma justificativa foi apresentada pelos Srs. Oiran Ferreira Guitierrez (doc. 60-A) e Roberto Akio Mizutti (doc. 61-A-B), ambos integrante do quadro associativo da Tuiú - Tur.

Sustenta que, “das declarações prestadas pelos Srs. Valdecir Feltrin, Oiran Ferreira Guitierrez e Roberto Akio Mizutti, restou evidente que o expediente da duplicação de bilhetes de passagem para a obtenção de faturamentos e pagamentos repetidos e majorados foi objeto de acordo feito pela administração da empresa requerida a nível de Secretaria de Estado”.

Narra que “a razão invocada como justificativa do acerto (utilização, pelo Estado, de veículos pertencentes a Tuiú-Tur), no entanto, jamais se conseguiu provar. Nenhum documento que pudesse indiciá-la foi localizado”.

Relata, por fim, que “embora tenha alegado que o desconhecia, o fato é que o Sr. Gaspar T. Jacobina, na condição de Subsecretário de Fazenda, entre 25.09.90 e 23.10.91, segundo demonstrado na relação anexa - dcto 62, atendendo a faturamentos duplicados, fez três pagamentos à empresa demandada” (sic, fls. 07).

Com suporte nessas questões de fato, requer a condenação dos requeridos ao ressarcimento dos valores pagos indevidamente.

O Estado de Mato Grosso requereu a sua intervenção no processo como litisconsorte ativo, contestação às fls. 95/97, nos termos do art. 5º, §2º, da Lei nº 7.347/85 (fls. 93)

Os requeridos Tuiú-Tur e Oiran Ferreira Gutierrez, regularmente citados, deixaram transcorrer in albis o prazo para contestar (fls. 85 e 227v).

Os requeridos Gaspar Jacobina Turíbio e Roberto Akio Mizutti foram citados por edital (fls. 149, 151 e 156 e fls.

220/224). Nomeou-se a douta Defensoria Pública Estadual como curadora especial aos revéis, citados por edital. A curadora apresentou contestação por negativa geral (fls. 234/235). Impugnação à contestação às fls. 239/242.

O requerido Valdecir Feltrin apresentou contestação às fls. 95/98. Impugnação às fls. 101/107.

Substabelecimento, sem reserva de poderes, dos mandatários do requerido Valdecir Feltrin (fls. 215/216).

Determinou-se a intimação das partes para a especificação de provas (fls. 245).

O requerido Valdecir Feltrin requereu a produção de prova documental e testemunhal. Em relação a prova documental, solicitou seja requisitada à Secretaria de Fazenda cópia dos contratos de locação de veículos, bem como cópia dos bilhetes de passagens, decorrentes de contratos firmados entre a Secretaria e a empresa Tuiú-Tur, no período compreendido entre 25/09/90 a 23/10/90 (fls. 248).

Foi deferida a produção da prova documental e oral (fls. 250).

O requerido Gaspar Jacobina Turibio compareceu espontaneamente aos autos, apresentando defesa (fls. 324/361). Arrolou testemunhas às fls. 364/365.

A audiência de instrução e julgamento não se realizou em razão da ausência de regular intimação das partes (fls. 367).

O Ministério Público Estadual e o Estado de Mato Grosso manifestaram-se sobre a defesa apresentada por Gaspar Jacobina Turibio (fls. 372/382 e 387/395).

Decretou-se a revelia dos requeridos Tuiú-Tur e Oiran Ferreira Gutierrez. Na mesma oportunidade, determinou-se nova intimação das partes para a especificação de provas (fls. 410).

O Ministério Público Estadual requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 411).

O requerido Valdecir Feltrin reiterou o pedido de produção de prova documental e oral (fls. 412).

A douta Defensoria Pública Estadual, curadora especial do requerido Roberto Akio Mizuuti, requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 413).

Às fls. 414/415, o Juízo determinou a expedição de ofício a SEFAZ, a fim de que carresse aos autos cópias de contratos de locação de veículos firmados entre a Secretaria e a empresa Tuiú Tur, assim como notas de empenho de pagamento de tais serviços, relativos ao período de 25.09.90 a 23.10.90.

A Secretaria de Estado de Fazenda informou que os documentos solicitados não foram encontrados (fls. 421/424).

Declarou-se a nulidade da citação do requerido Roberto Akio Mizuuti, renovando-se o ato (fls. 425/426).

O requerido Valdecir Feltrin desistiu da produção da prova documental, reiterando o pedido de produção de prova oral (fls. 439).

A Defensoria Pública Estadual, curadora especial do requerido Roberto Akio Mizuuti, apresentou nova contestação, suscitando a prejudicial de prescrição, bem como nulidade da citação por edital, em razão de não terem se esgotados os meios para a localização do requerido (fls. 441/450).

O Ministério Público manifestou-se às fls. 455/459, pugnando pelo afastamento da questão prejudicial e pelo reconhecimento da legalidade da citação por edital.

Os requeridos Tuiu-Tur e Oiran Ferreira Gutierrez suscitaram questão prejudicial de coisa julgada (fls. 462/469).

O Ministério Público Estadual manifestou-se pelo desacolhimento da questão prejudicial, ao argumento de que as causas são diversas (fls. 515/517).

Decretou-se a nulidade da citação por edital do requerido Roberto Akio Mizuuti (fls. 518). Frustradas diversas diligências tendentes a citá-lo pessoalmente, determinou-se nova citação por edital (fls. 602v).

Contestação por negativa geral do requerido Roberto Akio Mizuuti às fls. 615/619. Impugnação à contestação às fls. 621/623.

Em atendimento a decisão do saudoso Min. Teori Zavaski no RE nº 852.475-SP, que determinou a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes no território nacional que tratam da "prescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário fundadas em atos tipificados como ilícitos de improbidade administrativa", determinou-se a suspensão do processo (fls. 626/v).

Diante do julgamento do julgamento referido Recurso Extraordinário (Tema 897), o processo retomou o seu curso (fls. 628).

Determinou-se a intimação dos requeridos que ainda não haviam se manifestado para que especificarem provas (fls. 630).

A Defensoria Pública, em razão de não ter contato com o curatelado processual Roberto Akio Mizuuti, deixou de especificar provas (fls. 633).

É o relatório.

DECIDO.

Fundamentação:

2.1. Julgamento do processo no estado em que se encontra:

Não se discute que o direito à prova é um dos pilares fundamentais do direito processual contemporâneo, na medida em que é com base no conjunto das provas carreadas aos autos que o juiz do feito poderá determinar quais alegações das partes estão comprovadas.

Entretanto, o Código de Processo Civil, seja o revogado, seja o atual, em relação à produção de provas, aponta que, na qualidade de destinatário da prova, o juiz da causa detém a competência para realizar a avaliação da necessidade ou não da prova requerida, o que é feito não só com base no que a demanda verse sobre questões de fato ou de direito, mas também à vista de todo o material colacionado pelas partes por ocasião da petição inicial e da contestação.

Nesses termos, dispõe o atual Diploma Processual Civil, em seu art. 370 [correspondente ao art. 130 do CPC/73]:

“Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.

Parágrafo único. O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias.”.

Portanto, o magistrado deve indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias, especialmente quando a produção da prova testemunhal requerida só trará prejuízo à celeridade do processo, como entendo ser o caso dos autos.

Destarte, nas palavras do doutrinador Humberto Theodoro Júnior, no processo moderno, “o interesse em jogo é tanto das partes como do juiz, e da sociedade em cujo nome atua. Todos agem, assim, em direção ao escopo de cumprir os desígnios máximos da pacificação social” ().

Em conclusão, assevera o supracitado jurista:

“A eliminação dos litígios, de maneira legal e justa, é do interesse tanto dos litigantes como de toda a comunidade. O juiz, operando pela sociedade como um todo, tem até mesmo interesse público maior na boa atuação jurisdicional e na justiça e efetividade do provimento com que se compõe o litígio”.

Nesse diapasão, amparado no princípio da persuasão racional, consagrado no art. 370 do Código de Processo Civil, compete ao magistrado valer-se do seu livre convencimento à luz das provas que entender aplicáveis ao caso concreto, visando, principalmente, cumprir o seu dever de assegurar a justa e célere prestação jurisdicional, ex vi do art. 139, inciso II, do mesmo Diploma Processual.

Acerca do tema, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento que, “em regra, não cabe compelir o magistrado a autorizar a produção desta ou daquela prova, se por outros meios estiver convencido da verdade dos fatos, tendo em vista que o juiz é o destinatário final da prova, a quem cabe a análise da conveniência e necessidade da sua produção” (REsp 1696767/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/11/2017, DJe 19/12/2017).

Feitas essas considerações, anoto que, no caso ora sub judice, as provas requeridas são prescindíveis para o julgamento da lide, pelo que entendo ser possível o julgamento do processo no estado em que se encontra.

No que se refere à prova pericial requerida pelo demandado Valdecir Feltrin, verifico que houve expressa desistência, posto que, admitida a sua produção pelo Juízo e requisitados os documentos, restou assentada à impossibilidade do envio, por não terem sido encontrados nos arquivos da Sefaz-MT (fls. 421/424 e 439).

No tocante à prova oral postulada pelo requerido Valdecir Feltrin, entendo se tratar de prova inadequada e, portanto, inútil na hipótese dos autos.

Ab initio, é fato incontroverso o pagamento à empresa Tuiu-Tur pela emissão de passagens aéreas não utilizadas, tendo em vista que os próprios requeridos Valdecir Feltrin, Oiran Ferreira Guitierrez e Roberto Akio Mizuuite confessaram a prática do fato em sede de depoimento prestado ao Ministério Público (fls. 138/256).

As confissões extrajudiciais foram corroboradas pela própria defesa do requerido Valdecir Feltrin apresentada em sede judicial (fls. 95/98).

Em ambas as oportunidades, sustentaram esses requeridos que os pagamentos à empresa Tuiu-Tur por passagens aéreas não utilizadas, foram efetuados como forma de indenizá-la pela prestação de serviços de locação de veículo ao Estado, o qual teria sido vedado em razão de lei ou ato normativo estadual.

Ocorre que, analisando pormenorizadamente o conteúdo dos autos, conclui-se que a prova oral não se mostra hábil para comprovar a efetiva prestação desses serviços de locação, nem mesmo a alegada ausência de pagamento.

Destarte, a prova de eventual contratação dos serviços de locação, bem como da contraprestação [pagamento] seria essencialmente documental, nos termos dos artigos, 320, 219 e 220 do Código Civil.

Nesse diapasão, verifico incidir as disposições legais contidas nos artigos 443, inciso II, e 444 do Código de Processo Civil, segundo as quais a prova testemunhal é inadmissível quando versarem sobre fatos que “só por documento puderem ser provados” ou “quando houver começo de prova por escrito, emanado da parte contra a qual se pretende produzir a prova”, o que não ocorreu no presente caso.

Anoto, por oportuno, que requisitados tais documentos junto à Sefaz [cópias de contratos de locação de veículos firmados entre a Secretaria e a empresa Tuiu-Tur, assim como notas de empenho de pagamento de tais serviços, relativos ao período de 25.09.90 a 23.10.90], a Secretaria informou não tê-los encontrados em seus arquivos (fls. 421/424).

Não bastasse, como se discorrerá de maneira mais aprofundada na análise do mérito, a tese suscitada pelos requeridos - indenização por serviços de locação prestados pela empresa Tuiu-Tur, pagos com a “emissão de passagens não utilizadas” -, mesmo que corroborada por testemunhas, seria inábil a afastar não só a ilegalidade do pagamento, como também a própria justificativa apresentada, qual seja, indenização pelos serviços de locação prestados, descontinuados em razão da superveniência de lei ou ato normativo estadual vedando à locação de veículos pelo Estado.

É que, por uma singela análise das fases de liquidação da despesa pública, chega-se à inarredável conclusão de que ao pagamento precederá a contratação e o empenho, sendo que eventual rescisão contratual - seja por distrato, seja por ato posterior que vede a contratação - não obstará a liquidação dos serviços regularmente contratados e empenhados.

Dessa forma, a prova oral pretendida serviria apenas para se comprovar fatos que não terão repercussão para o desfecho da lide, o que afasta possível alegação de cerceamento de defesa.

Frise-se: o juiz é o destinatário da prova, cabendo-lhe o poder-dever de indeferir aquela que julgar impertinente ou protelatória.

Nesse sentido:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE ALUGUÉIS. INDEFERIMENTO DE PROVA ORAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. CONTRATO ESCRITO. NECESSIDADE DE PROVA ESCRITA. NEGOU-SE PROVIMENTO 1. O juiz é o destinatário da prova, cabendo a ele indeferir a produção de provas que entenda desnecessárias (arts. 370 e 371 do CPC/15). 2. Para questões envolvendo cobrança de aluguéis com base em contrato escrito, bem como sua rescisão, a prova deve ser essencialmente escrita (art. 472 CC). 3. Negou-se provimento ao apelo.” (TJDF; APC 2015.12.1.004393-2; Ac. 989.477; Quarta Turma Cível; Rel. Des. Sérgio Rocha; Julg. 07/12/2016; DJDFTE 27/01/2017).

Com efeito, a prova inútil não só impede a rápida solução do litígio, mas também onera o Poder Judiciário, impedindo que a prestação jurisdicional seja realizada com celeridade e eficiência.

Já em relação a prova oral requerida pelo demandado Gaspar Jacobina Turibio, a sua inadmissibilidade advém da ausência de interesse na produção, pois as provas documentais juntadas aos autos indicam que ele não tinha conhecimento da irregularidade nos pagamentos, o que renderá ensejo a improcedência da demanda em relação ao postulante.

Ante o exposto, reconsidero às decisões que admitiram a produção de prova testemunhal, o que faço com fundamento nos artigos 139, inciso II, 370, parágrafo único, 443, inciso II, e 444, todos do Código de Processo Civil.

Consequentemente, passo ao julgamento do processo no estado em que se encontra.

2.1. Prejudiciais de Mérito.

2.1.1. Prescrição:

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário Recurso Extraordinário (Tema 897), fixou a seguinte tese: “São imprescritíveis as ações de ressarcimento do erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa”.

In casu, as condutas imputadas aos requeridos foram praticadas em data anterior à entrada em vigor da Lei de Improbidade Administrativa - LIA e, por essa razão, não há falar-se em imprescritibilidade.

Inobstante a isso, verifica-se que a presente ação civil pública de reparação de danos ao erário foi proposta dentro do prazo quinquenal, razão pela qual não há falar-se em prescrição.

Rejeito a prejudicial de mérito.

2.1.2. Coisa Julgada:

Não procede a arguição de coisa julgada, tendo em vista que, inobstante haver identidade de partes, pedido e causa de pedir próxima (fundamentos jurídicos) entre a presente ação e a de Código 45204, a causa de pedir remota (fatos) é diversa, razão pela qual, em que pese haver conexão entre elas, não há falar-se em litispendência, nem mesmo em coisa julgada.

Rejeito a prejudicial de mérito.

2.2. Preliminares:

2.2.1. Ilegitimidade Ad Causam e Carência de Ação:

A legitimidade do Ministério Público para a propositura de ação civil pública com vistas ao ressarcimento ao erário decorre tanto da Constituição Federal (art. 129, inciso III), quanto da Lei nº 7.347/85.

Nesse sentido colhe-se precedente do Colendo Supremo Tribunal Federal, verbis:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AGENTE PÚBLICO. RESSARCIMENTO: DANOS AO ERÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO CONSOANTE À JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO” (RE 702.129 MINAS GERAIS, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 07.08.2012).

Afasto a preliminar.

2.2.2. Outras Preliminares Suscitadas:

Afasto a arguição de incompetência do juízo por prerrogativa de foro por se tratar de questão já pacificada na jurisprudência a inexistência dessa benesse no âmbito civil.

Afasto também a alegação de carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido suscitada pela defesa do requerido Gaspar Jacobino Turibio por se tratar de matéria afeta ao meritum causae. Pela mesma razão, afastos as demais preliminares suscitadas pelo requerido por se confundirem com o mérito da causa.

Mérito:

A materialidade do fato [pagamento em duplicidade por passagens aéreas] encontra-se comprovada por meio das reproduções de ordens bancárias de fls. 11, 19 e 30 [docs 02, 17 e 42], as quais comprovam pagamentos feitos a requerida Tuiu-Tur, entre 25.09.90 e 23.10.90, por fornecimento de passagens aéreas ao Estado de Mato Grosso, originadas nas notas de pagamento de despesa orçamentária reproduzidas e juntadas às fls. 10, 18 e 29 [docs 01, 16 e 41].

Os pagamentos por bilhetes duplicados, indicados nos documentos acima referidos, foram detalhados pelo Ministério

Público às fls. 101/107, verbis:

Observa-se que a fatura nº 5436 (doc. nº 01 – incluso), que o bilhete 2223582178-6 (doc. fls. 16), tiradas para o trecho Cuiabá/Brasília/Cuiabá, tendo como beneficiário EDSON OLIVEIRA, pago através da NPDO nº 3598 (doc. nº 2 – incluso) e Ordem Bancária nº 11.433 (doc. nº 03 – incluso), foi duplicado (doc. fls. 16), fatura nº 5696 (doc. fls. 12), tiradas para o trecho Cuiabá/Salvador/Cuiabá, tendo como beneficiário ANDREA BELTRÃO, pago através da NPDO nº 3813 (doc. fls. 10) e Ordem Bancária nº 11.572 (doc. fls. 11), com a agravante de majoração de preços de Cr\$ 15.494,00 para Cr\$ 34.324,00;

b) Observa-se que a fatura nº 5436 (doc. nº 01 – incluso). Que o bilhete 2223582175-3 (doc. fls. 14), tirando para o trecho Cuiabá/Alta Floresta, tendo como beneficiário PEDRO DIAS, pago através da NPDO nº 3598 (doc. nº 02 – incluso) e Ordem Bancária nº 11433 (doc. nº 03 – incluso), foi duplicado (doc. fls. 14), fatura nº 5696 (doc. fls. 12), tirada para o trecho Cuiabá/Salvador/Cuiabá, tendo como beneficiário (?) MONTEIRO, pago através da NPDO nº 3813 (doc. fls. 10) e Ordem Bancária nº 11.572 (doc. fls. 11), com a agravante de majoração de preços de Cr\$ 7.046,00 para Cr\$ 55.370,00;

c) Observa-se que a fatura nº 5436 (doc. nº 01 – incluso). Que o bilhete 2223583365-3 (doc. fls. 32), tirando para o trecho Cuiabá/São Paulo/Cuiabá, tendo como beneficiário NAZIR BUCAIR, pago através da NPDO nº 3598 (doc. nº 02 – incluso) e Ordem Bancária nº 11.433 (doc. nº 03 – incluso), foi duplicado (doc. fls. 32), fatura nº 5878 (doc. fls. 31), tirada para o trecho Cuiabá/Belem/Cuiabá, tendo como beneficiária MÁRCIA TORRES, pago através da NPDO nº 4242 (doc. fls. 29) e Ordem Bancária nº 11.678 (doc. fls. 30), com a agravante de majoração de preços de Cr\$ 23.189,00 para Cr\$ 56.032,00;

d) Observa-se que a fatura nº 5436 (doc. nº 01 – incluso). Que o bilhete 2223583389-6 (doc. fls. 35), tirando para o trecho Cuiabá/Rio de Janeiro/Cuiabá, tendo como beneficiária IZABEL MARTINS, pago através da NPDO nº 3598 (doc. nº 02 – incluso) e Ordem Bancária nº 11.307 (doc. nº 03 – incluso), foi duplicado (doc. fls. 35), fatura nº 5878 (doc. fls. 31), tirada para o trecho Cuiabá/Maceio/Cuiabá, tendo como beneficiário Almir Quintino, pago através da NPDO nº 4242 (doc. fls. 29) e Ordem Bancária nº 11.678 (doc. fls. 30), com a agravante de majoração de preços de Cr\$ 27.937,00 para Cr\$ 49.628,00;

e) Observa-se que a fatura nº 5435 (doc. nº 04 – incluso), que o bilhete 2223583381-5 (doc. fls. 21), tirando para o trecho Cuiabá/Rio de Janeiro/Cuiabá, tendo como beneficiário ANTONIO ALVAREZ, pago através da NPDO nº 3319 (doc. nº 07 – incluso) e Ordem Bancária nº 11.433 (doc. nº 03 – incluso), foi duplicado (doc. fls. 21), fatura nº 5796 (doc. fls. 20), tirada para o trecho Cuiabá/Natal/Cuiabá, tendo como beneficiário Odair Rodrigues, pago através da NPDO nº 4121 (doc. fls. 18) e Ordem Bancária nº 8.682 (doc. fls. 19), com a agravante de majoração de preços de Cr\$ 27.937,00 para Cr\$ 47.932,00; e,

f) Observa-se que a fatura nº 5436 (doc. nº 01 – incluso), que o bilhete 2223583343-2 (doc. fls. 25), tirando para o trecho Cuiabá/São Paulo/Cuiabá, tendo como beneficiária SÔNIA COELHO, pago através da NPDO nº 3598 (doc. nº 02 – incluso) e Ordem Bancária nº 11.433 (doc. nº 03 – incluso), foi duplicado (doc. fls. 25), fatura nº 5797 (doc. fls. 24), tirada para o trecho Cuiabá/Vitória/Cuiabá, tendo como beneficiário TOMAS VASCONCELOS, pago através da NPDO nº 4121 (doc. fls. 18) e Ordem Bancária nº 8.682 (doc. fls. 19), com a agravante de majoração de preços de Cr\$ 23.189,00 para Cr\$ 35.810,00”.

A materialidade dos pagamentos irregularidade encontra-se comprovada.

No que toca à culpa dos requeridos, registro que o então Secretário de Fazenda, requerido Valdecir Feltrin, confessou, tanto extrajudicialmente, em seu depoimento prestado perante o Ministério Público, quanto em juízo, por ocasião de sua defesa, ter autorizado pagamento, com vistas a ressarcir a empresa Tuiu-Tur pela locação de veículos ao Estado (fls. 95/98).

Em seu depoimento extrajudicial, afirmou o requerido Valdecir Feltrin, verbis:

“que o declarante pretende esclarecer que por volta do mês de Julho de 1990, após a edição da lei que proibia contratos de locação de veículos, recebeu cobrança da empresa Tuiu-tur da locação realizada pelo Estado de três veículos utilizados na SEFAZ, no período imediatamente anterior à lei, o que fez com que autorizasse o pagamento de uma fatura de passagens não voadas, a título de indenização da empresa; que a cobrança foi realizada pelo Oiram; que pode esclarecer que as três vias de requisição de passagens eram extraídas de um bloco que ao final ficava guardado na SEFAZ; que a partir de determinado momento passou a anular os espaços em branco das requisições, vez que,

após sair do seu gabinete (gabinete) era preenchido com outros nomes e trechos; que tentou descobrir o autor mas não conseguiu; que com relação ao artifício de pagamento do débito já mencionado com a empresa Tuiu-Tur, o declarante afirma que assinou uma requisição em sua primeira via, por isso estando certo que não colocou sua assinatura a sua assinatura em nenhuma via carbonada, portanto sendo certo que se isto acontecesse é porque haveria uma original e porque não havia carbono no momento, porém era muito difícil acontecer; que apresentadas requisições de cor azul, como as de nº 2099 e 2098, acompanhada de passagens duplicadas e sem data, também preenchidas com a mesma letra que as requisições, por exemplo nº 17.364 e 17.366, quando a sua assinatura acredita que não seja sua; que eram suas secretárias as Sras. Márcia Soares Gomes, Rosa e Clao e Valéria; por fim quer esclarecer que entende que a responsabilidade de atos praticados por outros funcionários são deles e não do declarante, em que pese ter sido Secretário da Fazenda; que foi apenas durante um ano titular da SEFAZ. (sic fls. 140/141)”

Já em juízo, por ocasião de sua contestação, o requerido Valdecir Feltrin confessou que “ocorreu durante a metade do exercício de 1990 um fato impeditivo para o cumprimento de obrigações assumidas para pagamento de locações de veículos que serviam a Administração Direta, impedindo o faturamento e pagamento das futuras locações. Essas despesas com a agência TUIU TUR, são reais e verdadeiras, correspondendo em valores e vencimento as faturas de locação, inexistindo qualquer tipo de prejuízo ao erário público” (sic, fls. 96).

As declarações prestadas pelo requerido Valdecir Feltrin foram corroboradas pelos depoimentos do representante legal da empresa Tuiu-Tur, requerido Oiran Ferreira Gutierrez, bem como pelo funcionário da empresa, o demandado Roberto Akio Mizuutti, prestados no âmbito extrajudicial (fls. 149/156).

Conquanto esses depoimentos tenham sido prestados em sede extrajudicial, o certo é que eles convergem para a tese defendida pelo requerido Valdecir Feltrin em sede judicial (fls. 95/98), no sentido de que os pagamentos por passagens aéreas não utilizadas tiveram finalidade de indenizar a empresa Tuiu-Tur pela locação de veículos ao Estado, cujos contratos foram descontinuados em razão de vedação legal.

Ocorre que a lei ou ato normativo que teria vedado ao Estado a contratação de serviços de aluguel de veículo sequer foi indicada nos autos pelo requerido. Além disso, a prova dessas locações também não foi feita, sendo certo que, oficiada para que acostasse aos autos cópias de contratos de locação de veículos firmados entre a Secretaria e a empresa Tuiu Tur, assim como notas de empenho de pagamento de tais serviços, relativos ao período de 25.09.90 a 23.10.90, a SEFAZ informou ao Juízo que os documentos solicitados não foram encontrados (fls. 421/424).

Não bastasse, a tese ventilada não suplanta um raciocínio jurídico mediano.

É que a liquidação da despesa pública pressupõe a prévia contratação do serviço e o posterior empenho. Dessa forma, regularmente contratado o serviço, a posterior descontinuidade na execução contratual por parte da administração pública renderá ensejo à liquidação das despesas já empenhadas, correspondentes aos serviços até então prestados.

Em casos tais, a prestadora de serviços deverá, sob pena de responsabilização do ordenador de despesa, ser ressarcida pelos serviços até então prestados. Por tal razão, falar em pagamentos duplicados de passagens aéreas como forma de indenizar a empresa por serviços de locação de veículos, cujos contratos foram descontinuados, não encontra amparo nas normas legais atinentes à contratação pelo Poder Público.

A única forma de justificar o “jeitinho” para se efetuar a indenização da empresa pelos serviços prestados que, diga-se, sequer foram comprovados nos autos, seria a sua contratação à margem da lei, ou seja, não precedida de prévia licitação. E, em casos tais, indubitável o prejuízo ao erário, passível de reparação pela via da ação civil pública.

Anoto que a responsabilidade da empresa Tuiu-Tur é indubitável, tendo em vista que recebeu valores indevidos por parte do Estado.

Da mesma forma, a responsabilidade de seu representante legal, Oiran Ferreira Guitierrez, posto que, na qualidade de representante legal da empresa, teve papel fundamental na emissão de passagens aéreas duplicadas, bem como beneficiou-se com os pagamentos indevidos.

Em sede extrajudicial, o requerido Oiran Ferreira Guitierrez declarou, verbis:

“que em determinada oportunidade o Vice Governador assumiu a direção do Estado e baixou uma portaria proibindo locações de e veículos, criando embaraços a empresa Tuiu-Tur para o recebimento dos atrasados, fato que motivou a emissão de faturas acompanhadas de cupons cujos dados não são reais e que representavam uma parte não utilizada de bilhetes de passagens anteriormente emitidas, cobradas e recebidas” (sic fls. 149).

Reitero que essa confissão extrajudicial é corroborada pela defesa apresentada no âmbito judicial pelo requerido Valdecir Feltrin (fls. 95/98).

Em relação ao demandado Roberto Akio Mizuuti, constata-se que ele concorreu para o dano, na medida em que, tendo conhecimento da conduta ilícita, prestou auxílio tanto na coleta das requisições das passagens aéreas junto à Sefaz, como no posterior procedimento para a emissão dos bilhetes duplicados (fls. 50/52).

Já o requerido Valdecir Feltrin, na condição de ordenador de despesas, confessou a autorização para o pagamento de ao menos um bilhete duplicado, sob o argumento de que os valores seriam destinados à indenizar a empresa pela prestação dos serviços de locação de três veículos. Conquanto tenha confessado a autorização para o pagamento de um bilhete duplicado, o seu depoimento denota que tinha conhecimento das irregularidades e, na condição de ordenador de despesas, com elas anuiu.

Com efeito, a confissão do requerido quanto ao conhecimento do fato, aliada à circunstância de, além de ordenador de despesa, ser o responsável pelas requisições das passagens, nos trás indícios razoáveis de que concorreu para a prática de todo o ilícito.

No que toca ao requerido Gaspar Jacobina Turíbio, verifica-se que exerceu o cargo de subsecretário de fazenda do Estado de Mato Grosso pelo período de julho de 1990 a fevereiro de 1991 (fls. 40). Nessa condição, declarou que “passou a responder pela necessidade de emissão de passagens, inclusive, suprimindo a necessidade das outras secretarias; recebia ordens para emitir passagem para terceiros, assinando e alternando com o Secretário de Fazenda a emissão da requisição correspondente a passagem pleiteada”. Acrescentou que “o Núcleo Setorial de Administração processava os documentos para pagamento, inclusive atestando a veracidade da fatura; que por algumas vezes, em virtude da ausência do responsável, atestou faturas as quais competia fiscalizar, porém, dado o volume de serviço e burocracia, normalmente isso não era possível” (sic fls. 40/41).

Como se vê, o requerido Gaspar Jacobina Turíbio nega ter conhecimento do fato; além disso, as suas alegações, no sentido de que na condição de subsecretário apenas cumpria ordens, bem assim que em razão do volume de serviço e burocracia muitas vezes não era possível fiscalizar as faturas, são plausíveis.

Dessa forma, sendo inadmitida responsabilidade objetiva no ordenamento jurídico brasileiro, forçoso reconhecer a ausência de elementos aptos à demonstração de que o requerido Gaspar Jacobina Turíbio tenha concorrido para a prática do fato.

Por fim, registro que o requerido Valdecir Feltrin foi condenado à reparação dos danos causados ao erário por fatos análogos ao da presente ação [pagamento duplicado de bilhetes aéreos] nos autos da Ação Civil Pública Código 45204, decisum confirmado em âmbito recursal pela Egrégia Corte de Justiça Matogrossense (fls. 482/513..

4. Dispositivo:

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, Julgo Parcialmente Procedentes os pedidos formulados na presente Ação Civil Pública, o que faço para CONDENAR solidariamente os requeridos Tuiu-Tur, Valdecir Feltrin, Oiran Ferreira Gutierrez e Roberto Akio Mizuuti à obrigação de ressarcir os danos causados ao erário do Estado de Mato Grosso.

Considerando que o Ministério Público indicou de forma pormenorizada os bilhetes emitidos em duplicidade (fls. 248), TORNO LÍQUIDA a obrigação no valor correspondente aos pagamentos efetuados em duplicidade, na forma abaixo discriminada:

fatura nº 5696 (doc. fls. 12), tiradas para o trecho Cuiabá/Salvador/Cuiabá, tendo como beneficiário ANDREA BELTRÃO, pago através da NPDO nº 3813 (doc. fls. 10) e Ordem Bancária nº 11.572 (doc. fls. 11), no valor de Cr\$ 34.324,00;

b) fatura nº 5696 (doc. fls. 12), tirada para o trecho Cuiabá/Salvador/Cuiabá, tendo como beneficiário MONTEIRO, pago através da NPDO nº 3813 (doc. fls. 10) e Ordem Bancária nº 11.572 (doc. fls. 11), no valor de Cr\$ 55.370,00;

c) fatura nº 5878 (doc. fls. 31), tirada para o trecho Cuiabá/Belem/Cuiabá, tendo como beneficiária MÁRCIA TORRES, pago através da NPDO nº 4242 (doc. fls. 29) e Ordem Bancária nº 11.678 (doc. fls. 30), no valor de Cr\$ 56.032,00;

d) fatura nº 5878 (doc. fls. 31), tirada para o trecho Cuiabá/Maceio/Cuiabá, tendo como beneficiário Almir Quintino, pago através da NPDO nº 4242 (doc. fls. 29) e Ordem Bancária nº 11.678 (doc. fls. 30), no valor de Cr\$ 49.628,00;

e) fatura nº 5796 (doc. fls. 20), tirada para o trecho Cuiabá/Natal/Cuiabá, tendo como beneficiário Odair Rodrigues, pago através da NPDO nº 4121 (doc. fls. 18) e Ordem Bancária nº 8.682 (doc. fls. 19), no valor de Cr\$ 47.932,00; e, por fim,

f) fatura nº 5797 (doc. fls. 24), tirada para o trecho Cuiabá/Vitória/Cuiabá, tendo como beneficiário TOMAS VASCONCELOS, pago através da NPDO nº 4121 (doc. fls. 18) e Ordem Bancária nº 8.682 (doc. fls. 19), no valor de Cr\$ 35.810,00".

O valor da condenação acima indicado deverá ser acrescidos de juros de mora e correção monetária a partir do evento danoso, qual seja, o desembolso dos valores pelo Estado de Mato Grosso.

Condeno, ainda, os requeridos ao pagamento das custas e despesas processuais.

Julgo improcedentes os pedidos em relação ao requerido Gaspar Jacobina Turíbio.

Sem honorários advocatícios, por serem incabíveis ao autor.

Registrada nesta data no sistema informatizado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Transitada em julgado, certifique-se e, após as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.

Cuiabá, 27 de Abril de 2019.

BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES

Juiz de Direito

02/12/2019

Carga

De: Vara Especializada Ação Civil Pública e Ação Popular

Para: Gabinete Juiz de Direito I da Vara Esp. Ação Civil Pública e Ação Popular

02/12/2019

Concluso p/Despacho/Decisão

28/11/2019

Juntada de Provas (Requerido)

Juntada de documento recebido pelo Apolo Eletrônico. DEFENSORIA PUBLICA DE ESTADO MATO GROSSO

Documento Id: 1441727, protocolado em: 27/11/2019 às 16:03:14

28/11/2019

Carga

De: Entidade: DEFENSORIA PÚBLICA (DIREITO AGRÁRIO)

Para: Vara Especializada Ação Civil Pública e Ação Popular

12/11/2019

Carga

De: Vara Especializada Ação Civil Pública e Ação Popular

Para: Entidade: DEFENSORIA PÚBLICA (DIREITO AGRÁRIO)

08/11/2019

Carga

De: Gabinete Juiz de Direito I da Vara Esp. Ação Civil Pública e Ação Popular

Para: Vara Especializada Ação Civil Pública e Ação Popular

04/11/2019

Decisão->Determinação

Cumpra-se o despacho de fls. 630 concedendo vistas dos autos à Defensoria Pública, que atua como curadora especial dos requeridos Gaspar Jacobina Turíbio e Roberto Akio Mizuuti.

Após, voltem os autos conclusos, oportunidade em que será apreciado eventual pedido de prova ou proferida sentença.

14/06/2019

Carga

De: Vara Especializada Ação Civil Pública e Ação Popular

Para: Gabinete Juiz de Direito I da Vara Esp. Ação Civil Pública e Ação Popular